



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.901106/2008-96
Recurso Voluntário
Resolução nº 3003-000.082 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de abril de 2020
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente CONSTRUTORA E INCORPORADORA NASSAU LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Costa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Marcio Robson Costa, Müller Nonato Cavalcanti Silva e Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Nos termos do relatório da Delegacia Regional de Julgamento o presente processo administrativo fiscal desencadeou nos seguintes fatos:

Trata o presente processo de pedido de restituição da C o f in s cumulado com o pedido de Compensação formalizado por meio do Pedido Restituição e Declaração de Compensação - PER/DCOMP- nº 20073.75725.150404.1.3.04-1001, de fls.01/05, com os seguintes créditos e débitos, respectivamente: C o f in s : Data de Arrecadação: 14/11/2003 C o f in s - Período de Apuração: março de 2004.

2 O pleito foi indeferido pelo Despacho Decisório Eletrônico de fl 06, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife -PE com base nas seguintes constatações, in verbis:

"Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no Per Dcomp: RS 910.63.

A partir das características do DARF discriminado no PER DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagam entos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para a compensação dos débitos informados no PER DCOMP. "

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.082 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.901106/2008-96

Cientificada de tal negativa na data de 05/05/2008, a contribuinte apresentou em 04/06/2008 a manifestação de inconformidade de fl. 11, na qual alega:

3.1 aduz que quando da transmissão do Per/Dcomp não procedeu à retificação da DCTF relativa ao 4º trimestre de 2003, onde seriam visualizados os créditos da Cofins utilizados:

3.2. acrescenta que, desta feita, visando demonstrar a consistência do crédito, formulou a entrega da DCTF retificadora, conforme recibo de transmissão em anexo, a fim de que sejam homologadas as compensações reivindicadas através do Per/Dcomp em discussão

3.5. solicita, em face do exposto, a baixa do presente processo por ser improcedente.

3.6. junta cópia dos recibos das DCTF retificadoras correspondentes ao 3º ao 4º trimestre de 2003.

4. Foi juntada aos presentes autos por esta julgadora a seguinte documentação:

a) duas DCTF apresentadas pela contribuinte relativas ao mês de outubro de 2003, datadas 12/02/2003 e 04/06/2008.

A supracitada Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, conforme julgado proferido pela DRJ de Recife (PE), com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/10/2003

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

Compete ao sujeito passivo o ônus da prova relativo a direito creditório pleiteado em Pedido Eletrônico de Restituição.

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. ÔNUS DA PROVA. Eventuais erros de preenchimento na DCTF devem ser comprovados pela recorrente, uma vez que esta detém todos os elementos necessários, ou seja, a escrituração contábil e os documentos que lhe dão sustentação.

COMPENSAÇÃO, INDÉBITO INCOMPROVADO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. PROCEDÊNCIA. Procede o despacho decisório que não-homologa a compensação de débitos com suposto direito creditório incomprovado pelo sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com o julgamento de piso a empresa contribuinte apresentou Recurso Voluntário que ora se aprecia, replicando os argumentos anteriormente apresentados, acrescentando folha da DIPJ relativa a COFINS, Livro Diário e planilha com cálculo dos tributos e contribuições sociais no lucro presumido.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.082 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.901106/2008-96

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade.

A controvérsia pode ser resumida nas razões da não homologação do pedido de compensação de créditos da COFINS supostamente pago a maior, com débitos também da COFINS no valor de R\$1.238,54. O julgador de piso ressaltou que:

Consultando-se as DCTF apresentadas pela contribuinte, no sistema DCTF Sistema Gerencial- Versão 468- desta Receita Federal, constata-se a existência de duas DCTF apresentadas pela impugnante, sendo a primeira datada de 12/02/2004 na qual é declarada a Cofins relativa ao mês de outubro de 2003 no valor de R\$ 6.731,02, vinculada a pagamento com Darf no valor de R\$ 6.731,02 com a mesma data vencimento, enquanto que a DCTF retificadora apresentada na data de 04/06/2008, traz como débito da Cofins correspondente ao mês de outubro de 2003 a quantia de R\$ 5.820,39, vinculada ao mesmo Darf no valor de R\$ 5.820,39.

Assim, observa-se que a retificação alegada importa em redução do débito da Cofins anteriormente declarado e pago, que a contribuinte pretende comprovar por meio de retificação de DCTF após a emissão do despacho Decisório cientificado à contribuinte, eis que esta foi transmitida à Receita Federal em 04/06/2008, sem, contudo, apresentar na manifestação de inconformidade ora apreciada qualquer razão de fato e de direito que possa servir de justificativa para a referida redução, acompanhada de seus registros contábeis ou fiscais que comprovem que o valor da Cofins do mês de outubro de 2003 houvera sido pago em valor superior ao efetivamente devido.

Ao apresentar à manifestação de inconformidade a contribuinte esclarece que efetuou recolhimento via DARF na ordem de R\$ 6.731,02 a título de COFINS e declarou em sua DCTF o mesmo valor, operando a retificação, após o despacho decisório, para que pudesse constar o valor de R\$ 5.820,39, havendo, portanto uma diferença no valor de R\$ 910,63 pagos a maior.

Para comprovação do seu direito a restituição/compensação do crédito tributário a recorrente apresenta, apenas no Recurso Voluntário, Livro Diário, parte da DIPJ, e planilha de cálculo dos tributos devidos. Ocorre que como bem fundamentado pelo julgador de piso o momento oportuno para apresentação das provas seria a manifestação de inconformidade, nos termos do artigo 15, §4º do Decreto n.º 70.235 de 1972, que assim dispõe:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo único.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

Contudo, é de entendimento sedimentado nessa turma a aplicação do princípio da verdade material, que permite ao julgador buscar a verdade dos fatos baseado nas provas apresentadas nos autos, em promoção da justiça fiscal no caso concreto, além de ser um princípio remissível não só a direitos individuais dos contribuintes frente ao Estado, mas ao interesse do próprio Fisco, no sentido de mover execução fadada ao fracasso.

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.082 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.901106/2008-96

É certo que este Colegiado assentou o entendimento, à esteira da jurisprudência deste Conselho, que na excepcionalidade de processo originário de PER/DCOMP cujo despacho decisório tenha sido proferido eletronicamente, far-se-á um cotejo analítico da matéria alegada em manifestação de inconformidade e, em grau de exceção, aceitar a produção de provas na fase recursal, desde que mantenham correlação lógica com o mérito em julgamento.

No meu entendimento, para validar as afirmações do recorrente, deve-se verificar se há nos autos provas suficientes de que o crédito reclamado existe, pois assim determina o CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Créditos líquidos e certos, por óbvio, são aqueles comprovados, especialmente quando contestados dentro de um processo, seja ele judicial ou administrativo.

Com efeito, para a demonstração da certeza e liquidez do direito creditório invocado, faz-se necessário que as alegações da recorrente sejam embasadas em escrituração contábil-fiscal e documentação hábil e idônea que a lastreie, pertinente ao tributo gerador do crédito alegado.

Apesar da prevalência do princípio da Verdade Material no âmbito do processo administrativo, as alegações da requerente deveriam estar acompanhadas dos elementos que pudessemos considerar como indícios de prova dos créditos alegado, necessários para que o julgador possa aferir a pertinência dos argumentos apresentados.

Em observância ao *compliance* fiscal, se o contribuinte consegue apurar em sua contabilidade recolhimento a maior, certamente poderá demonstrar documentalmente o suposto erro no preenchimento da DCTF e, por via de consequência, convencer os julgadores de que, de fato, o recolhimento indevido existiu. Nesse sentido a Recorrente logrou êxito e faz bom uso da oportunidade imperiosa do contencioso administrativo, ao buscar demonstrar o erro no preenchimento da DCTF Original, onde supostamente transcreveu valores iguais do débito e o que de fato foi pago via DARF, assim trás aos autos a **certeza e liquidez** exigidas tanto pelo CTN quanto pela Lei 9.430/1996.

A Recorrente apresentou em fase recursal documentos de e-fls. 91 a 105, dentre os quais destaco os valores totais das receitas auferidas referente às vendas dos imóveis, com como referente a locação de imóveis, transcritos na Demonstração de Resultado do Exercício (DRE), integrante do Balanço Patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 2003, transcrito às folhas nº 9, 455 a 458 do Livro Diário nº 28 autenticado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco (JUCEPE), sob o nº 04/009743-9 em 21 de dezembro de 2004.

Importante consignar, ainda pelo império da Verdade Material, o que urge o recebimento das provas no sentido da jurisprudência desta Corte, em decisão proferida pela 1ª Turma da CSRF, esboçado nos autos do PAF 10835.901327/200988, em voto da relatoria do eminente Conselheiro André Mendes de Moura:

“entendo que a interpretação mais adequada não impede a apresentação das provas em sede de recurso voluntário, **desde que sejam documentos probatórios que estejam no**

Fl. 5 da Resolução n.º 3003-000.082 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.901106/2008-96

contexto da discussão da matéria em litígio, ou seja, podem ser apresentadas desde que não disponham sobre nenhuma inovação.” - Grifos no original.

Com relação aos documentos acostados aos autos, por fazer referência ao período de apuração que a Recorrente alega existir direito credor, entendo que pelo respeito às instâncias e no objetivo de não suprimi-las, o melhor caminho a ser adotado perfilha pela aplicação do art. 16, §4º, Decreto 70.235/1972 com a determinação de que sejam os autos convertidos em diligência para que a instância de piso possa avaliá-los e proferir acórdão com os elementos probatórios que ora encontram-se nos autos.

Nestes termos, voto pela conversão do julgamento em diligência para que os autos retornem à unidade de origem no sentido de que sejam tomadas as seguintes providências

- 1- Proceder à auditoria da apuração da COFINS, período de apuração outubro de 2003, levando em consideração os documentos juntados pela recorrente às fls. 91 a 105, assim como outros documentos e informações que se mostrarem necessários, como, por exemplo, recibos e notas fiscais. A auditoria deverá confrontar o valor de COFINS declarado em DCTF original/retificadora, no referido período de apuração, com o valor devido escriturado em sua contabilidade, essencialmente demonstrado através da DRE, no qual evidencia o registro do total do faturamento do ano, corroborando com o total de faturamento informado na planilha de cálculo dos tributos e contribuições sociais / lucro presumido, o que também pode ser facilmente identificado via DIPJ, verificando, ao final, a consistência do suposto pagamento indevido a título de COFINS que foi utilizado para a compensação objeto do presente processo.
- 2- A partir da análise efetuada no item 1, proceder à análise da compensação objeto do presente litígio, apurando se o eventual crédito decorrente de pagamento a maior da COFINS, período de apuração outubro de 2003, é suficiente e disponível para a extinção dos débitos objetos da declaração de compensação sob litígio.
- 3- Elaborar relatório com demonstrativo e parecer conclusivo acerca da auditoria dos documentos apresentados pela recorrente e da análise da compensação objeto do presente litígio. O parecer deverá justificar todas as análises efetuadas e trazer todos os documentos e elementos necessários para suportar suas conclusões;
4. Dar ciência à recorrente desta Resolução e, ao final, do resultado desta diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº. 7.574/11.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa